

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**LEI Nº 17.444**

*Publicada no DOE 8866 de 27.12.2012*

**SÚMULA: Implementa o Convênio ICMS nº 85/2011, que autoriza a concessão de crédito outorgado de ICMS destinado a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense, não podendo exceder, em cada ano, a cinco por cento da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de crédito outorgado de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, a estabelecimento enquadrado em programa de investimento que realizar obra de infraestrutura no território paranaense.

§ 1º A concessão do crédito outorgado não poderá exceder, em cada ano, o limite de cinco por cento da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

§ 2º O benefício previsto no caput:

I - fica limitado ao valor do investimento realizado;

II - dependerá de prévio termo de compromisso firmado entre o interessado e o Estado do Paraná, definindo o investimento e as condições de sua realização;

III - terá fruição mensal e o valor não poderá ser superior ao débito de ICMS gerado pelo contribuinte no respectivo período de apuração.

*Nova redação do inciso III do § 2º do art. 1º dada pela Lei nº 18.163 de 18.07.2014.*

*Redação original em vigor no período de 27.12.2012 até 17.07.2014:*

*"III - terá fruição mensal e o valor não poderá ser superior ao débito de ICMS incremental gerado pelo contribuinte no respectivo período de apuração."*

§ 3º Poderá, também, ser concedido crédito outorgado de ICMS, nos termos do

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, a contribuintes integrantes de consórcio que venha a realizar obra de infraestrutura no território paranaense, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

*Acrescentado o parágrafo pelo art. 4º da Lei n. 21.341, de 23.12.2022, em vigor a partir de 27.12.2022 (publicação).*

§ 4º Considera-se obra de infraestrutura, para os fins desta Lei, a construção, ampliação, manutenção ou melhoramento de equipamentos públicos, tais como escolas, postos de saúde, postos policiais, rodovias, sistemas de saneamento básico, energia, e demais obras que visem ao desenvolvimento econômico e social, de interesse público, previamente aprovadas pelo órgão e/ou entidade competente.

*Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º da Lei n. 22.209, de 5.12.2024, em vigor a partir de 5.12.2024 (publicação).*

§ 5º O crédito outorgado previsto no caput deste artigo poderá ser utilizado pelas empresas beneficiárias, inclusive para a compensação do ICMS diferido nas aquisições internas destinadas exclusivamente à obra, sendo que a compensação ocorrerá ao final do processo, após a conclusão e entrega do equipamento público, desde que homologado pelo órgão e/ou entidade competente

*Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º da Lei n. 22.209, de 5.12.2024, em vigor a partir de 5.12.2024 (publicação).*

**Art. 2º** As obras de infraestrutura de que trata o art. 1º devem ser necessárias para a implementação ou viabilização do empreendimento enquadrado em programa de investimento.

**Art. 3º** O Poder Executivo fixará o valor máximo de crédito que será outorgado por obra de infraestrutura integrante do programa de investimento, com base em estimativa de valor da obra estabelecida pela Secretaria de Estado competente, a quem caberá aprovar os projetos e fiscalizar sua execução.

Parágrafo único. O planejamento e a execução do programa de investimento deverão respeitar os princípios da transparência e da eficiência.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à efetivação desta Lei.

**Art. 5º** Ficam introduzidas na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, as seguintes alterações:

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

I – fica acrescentado o § 6º ao art. 5º, com a seguinte redação:

“§ 6º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, na forma e nos casos estabelecidos pelo Poder Executivo.”

II – o inciso III do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a ele as alíneas “a” e “b” e os §§ 2º, 3º e 4º e renumerando seu parágrafo único para § 1º:

“III – 4% (quatro por cento):

a) na prestação de serviços de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado nº 95, de 13 de dezembro de 1996);

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior (Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012).

§ 2º O disposto na alínea “b” do inciso III se aplica aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro (Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012):

I – não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 3º O Conteúdo de Importação, a que se refere o inciso II do § 2º, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou do bem.

§ 4º Não se aplica o disposto na alínea “b” do inciso III:

I – aos bens e mercadorias que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex);

II – aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007;

III – em operações com gás natural.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de dezembro de 2012.

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Clóvis Agenor Rogge  
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Loriane Leisli Azeredo  
Chefe da Casa Civil, em exercício